



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.820, DE 2025 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para vedar a celebração de parceria entre a administração pública e organização da sociedade civil que tenha como parte relacionada partido político ou empregado de partido político ou de membro de Poder.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para vedar a celebração de parceria entre a administração pública e organização da sociedade civil que tenha como parte relacionada partido político ou empregado de partido político ou de membro de Poder.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para vedar a celebração de parceria entre a administração pública e organização da sociedade civil que tenha como parte relacionada partido político ou empregado de partido político ou de membro de Poder.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 39.....
.....

VIII – tenha como parte relacionada partido político ou pessoa física empregada por partido político ou por membro do Poder Legislativo.
.....

§ 7º É considerada parte relacionada, para fins do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica que exerça influência significativa sobre a administração da organização da sociedade civil.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs). Essas organizações, popularmente referenciadas como Organizações Não-Governamentais (ONGs), são entidades sem fins lucrativos que têm por objeto social a realização de atividades de interesse público e, por isso, desde que obedecidas as exigências legais, podem celebrar parcerias com a administração pública, com a possibilidade de recebimento de recursos públicos.

Essas entidades, por meio dessas parcerias, atuam em complementaridade com a administração pública, constituindo-se em uma forma mais eficiente de expandir e melhorar a qualidade da oferta de serviços públicos, como saúde, educação e assistência social em determinadas localidades. Contudo, apesar de todas regras já previstas atualmente na Lei 13.019/2014, o risco de captura dessas organizações por partidos políticos e seus prepostos ainda é real e precisa ser afastado. O vínculo partidário de ONGs que estabelecem parcerias com o poder público gera distorções no nosso sistema democrático, pois acabam por favorecer, indevidamente, determinados grupos políticos em detrimento de outros, inclusive por meios financeiros, comprometendo a imparcialidade da gestão pública.

Assim, com vistas a fechar o cerco a esse tipo de captura, o presente projeto propõe vedações adicionais ao texto da lei, de modo que o interesse público e as necessidades mais urgentes da população possam se sobrepor aos projetos políticos de determinados grupos, que buscam ocupar espaços da administração pública para se perpetuar no poder. É por isso que nessa proposta vedamos expressamente a possibilidade que ONGs cuja administração esteja sujeita a influência relevante de partidos políticos possam estabelecer parcerias com o poder público. A mesma vedação se estende a pessoas físicas que, profissionalmente vinculadas a partidos ou a membros do Poder Legislativo, também exerçam influência relevante na administração dessas entidades.



Desse modo, com vistas a assegurar maior rigor na gestão dos recursos públicos, bem como garantir a primazia do interesse público nas relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

2025-1256





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019
--	---

FIM DO DOCUMENTO
